



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 2002357-71.2013.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Estado da Paraíba
PROCURADOR : Paulo Renato Guedes Bezerra
APELADA : Maria de Lourdes Fernandes de Assis
ADVOGADO : Moizaniel Vitório da Silva
ORIGEM : Juízo de Direito da Comarca de Remígio
JUÍZA : Ana Carmem Pereira Jordão Vieira

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA.
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA
PÚBLICA MUNICIPAL. TRANSFERÊNCIA
IMOTIVADA. ORDEM CONCEDIDA. OFENSA A
DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE.
SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO
APELO E DA REMESSA.**

- É poder discricionário da Administração Pública organizar e estruturar os diversos setores que a compõem, proporcionando melhor atendimento junto à população.

- No entanto, demonstrada a ofensa a direito líquido e certo da Impetrante, em decorrência da falta de justificativa plausível para a prática do ato lesivo, impõe-se a manutenção da sentença.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O APELO E A REMESSA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 126.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo ESTADO DA PARAÍBA contra a sentença de fls. 81/87 proferida pela Juíza da Comarca de Remígio que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por MARIA DE

LOURDES FERNANDES DE ASSIS em face do Diretor da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio “José Bronzeado Sobrinho”, concedeu o *mandamus* pleiteado.

Irresignado, o Estado da Paraíba apelou às fls. 94/102. Sustenta o Recorrente inadequação da via eleita por exigir dilação probatória, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse de agir. Caso contrário, que seja julgado improcedente o pedido da Impetrante, denegando a segurança, uma vez que a transferência da servidora obedeceu aos ditames legais.

Sem contrarrazões, certidão de fl. 116/119.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer, opina pelo desprovimento de ambos os recursos (fls. 116/119).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, o Recorrente argui carência de ação, por inadequação da via eleita, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito. No entanto, tal preliminar se confunde com o mérito da demanda, tendo em vista que se discute, na verdade, o direito líquido e certo pleiteado.

Extrai-se dos autos que a servidora pública estadual Maria de Lourdes Fernandes de Assis impetrou Mandado de Segurança contra ato do Sr. Diretor da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio “José Bronzeado Sobrinho”, localizada no Município de Remígio, que a transferiu, sem motivo justificado, para a 3ª Gerência Regional de Ensino de Campina Grande, a 40Km de seu antigo trabalho o qual exercia há mais de cinco anos. Pleiteou a concessão da liminar, para tornar sem efeito a portaria de transferência (fl. 13) e, no mérito, pela confirmação da liminar.

O Impetrado aduz que a remoção ocorreu simplesmente por ato discricionário, sem justificar com detalhes o motivo ensejador da transferência.

É bem verdade que a Administração Pública tem o poder discricionário de organizar e estruturar seus órgãos, nos termos da lei, de forma a agrupar os setores e proporcionar um atendimento mais eficiente junto à população.

No entanto, não havendo justificativa de que o ato de transferência decorreu de situação superveniente, mas, sim, por simples liberalidade do Impetrado, trazendo apenas prejuízo a Impetrante, entendo que a sentença deve ser mantida.

Adstrito ao tema, eis o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. **Conquanto discricionário, o ato de remoção deve ser motivado, explicitando as circunstâncias fáticas a justificar a transferência do servidor em prol do interesse público, sob pena de nulidade.** (TJ-MG. Processo 1.0512.09.067825-5/001(1). Relator: Des. Fernando Botelho. Data do Julgamento: 27/05/2010. Data da Publicação:27/05/2010).

Assim, comprovada a ofensa a direito líquido e certo da Impetrante, deve-se manter a sentença em todos os seus termos, razão pela qual, **DESPROVEJO O APELO E A REMESSA**, em harmonia com o Parecer Ministerial.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público,
Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador
Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em
João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator